



Número: **0075776-37.2021.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 27.444,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                  | Advogados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA (AUTOR(A)) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                         | Ricardo Augusto Pontes Piedade (ADVOGADO(A))                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| INDUSTRIA CERAMICA VITORIA LTDA (RÉU)                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                         | JARBAS FEITOZA DE CARVALHO FILHO (ADVOGADO(A))<br>CREODON TENORIO MACIEL (ADVOGADO(A))<br>ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR (ADVOGADO(A))<br>WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM (ADVOGADO(A))<br>Francisco de Assis Dias Martins (ADVOGADO(A))<br>JOSE CARLSON FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO(A))<br>CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))<br>JOSÉ FABIANO SILVA DA COSTA (ADVOGADO(A)) |

| Outros participantes                                                                               |                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) |                                                                                              |
|                                                                                                    | MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))<br>PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) |
| 31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)                                |                                                                                              |

| Documentos |                     |                                       |                   |
|------------|---------------------|---------------------------------------|-------------------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento                             | Tipo              |
| 160887583  | 15/02/2024<br>13:41 | <a href="#">malote 81720245746048</a> | Outros Documentos |



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81720245746048

Nome original: 0004402-08.2024.8.17.9000\_favoritos.pdf

Data: 15/02/2024 09:39:00

Remetente:

Mariana Nogueira Pontes Ferreira

4ª Câmara de Direito Público

TJPE

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento decisão interlocutória proferida no AI 0004402-08.2024.8.17.9000 - referente à ação originária 0075776-37.2021.8.17.2001, em trâmite na Seção A da 9ª Vara Cível da Capital - para providências.



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 28/06/2024 10:22:15

Número do documento: 24021513414771700000157149412

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021513414771700000157149412>

Assinado eletronicamente por: MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO - 15/02/2024 13:41:47



Número: 0004402-08.2024.8.17.9000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara Direito Público - Recife

Órgão julgador: Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Última distribuição : 02/02/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Imissão

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

| Partes                                                                               |                  |                         | Procurador/Terceiro vinculado |         |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-------------------------|-------------------------------|---------|
| MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO (AGRAVANTE)                                      |                  |                         |                               |         |
| DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (AGRAVADO(A)) |                  |                         |                               |         |
| Documentos                                                                           |                  |                         |                               |         |
| Id.                                                                                  | Data             | Documento               |                               | Tipo    |
| 33137460                                                                             | 14/02/2024 13:58 | <a href="#">Decisão</a> |                               | Decisão |





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

**Agravo de Instrumento nº 0004402-08.2024.8.17.9000**

**Agravante: Município de Vitória de Santo Antão**

**Agravado: DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA LTDA. - EPP**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão (ID 156639113) proferida nos **Autos do Processo Falimentar nº 0075776-33.2021.8.17.2001**, no qual o juiz entendeu por conceder *“a liminar requerida para a **desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias**, fundada na ausência de cumprimento da determinação judicial para a devida imissão na posse, bem como a falta de remuneração por uso há 14 (catorze) anos do bem mais valioso da Massa Falida da Cerâmica Vitória sem a correspondente indenização”*.

Em suas razões recursais (ID 32980216), aduz o Município Agravante, ter ingressado com **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 0000660- 56.2005.8.17.1590**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca da Vitória de Santo Antão, em face da Massa Falida da Indústria Cerâmica Vitória LTDA, oferecendo o valor da indenização no importe de R\$ 159.127,77 (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).

Afirma ter o juízo de primeiro grau, contudo, em 13/04/2005, condicionado a imissão provisória na posse ao depósito do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Informa, ainda, ter requerido ao juízo falimentar a autorização para exercer a vigilância do bem e a sua imissão na posse, em face da existência de diversos avisos na ação de falência acerca da dilapidação do **imóvel, objeto da desapropriação**, o qual se encontrava em estado de total de abandono.

Continua aduzindo ter sido deferido apenas o pedido referente à vigilância, entretanto, decidiu o magistrado que a questão da posse deveria ser resolvida na própria ação de desapropriação. Contudo, posteriormente, teria sido surpreendido com a decisão agravada, na qual o juízo falimentar concedeu a desocupação do imóvel em discussão.

Suscita, assim, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo falimentar que



Assinado eletronicamente por: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - 14/02/2024 13:58:16  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021413581664100000032594762>  
Número do documento: 24021413581664100000032594762

Num. 33137460 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 28/06/2024 10:22:15  
Número do documento: 24021513414771700000157149412  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021513414771700000157149412>  
Assinado eletronicamente por: MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO - 15/02/2024 13:41:47

Num. 160887583 - Pág. 3

apreciou questões relativas à posse, as quais devem ser analisadas na ação de desapropriação.

Defende, também, a supremacia do interesse público, pois no bem em discussão foi construída uma UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, para cuidado da saúde dos munícipes e que eventuais prejuízos dos particulares poderão ser reclamados em ação própria ou até mesmo através dos juros compensatórios na ação de desapropriação, sem prejudicar a continuidade do serviço público.

Ao final, requer o efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma do *decisum* combatido.

Autos conclusos.

Feito este breve relato, decido.

O cerne da questão em apreço restringe-se ao acerto ou não do *decisum* proferido nos autos do **Processo Falimentar nº 0075776-33.2021.8.17.2001**, que concedeu “a *liminar requerida para a **desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias...***”.

Pois bem.

Denota-se dos autos que o imóvel em discussão é objeto da Ação de Desapropriação nº **0000660- 56.2005.8.17.1590**, no qual o julgador indeferiu a imissão provisória (ID 32980228), entendendo não ser justo o valor da indenização prévia ofertado pela Fazenda Municipal, no importe de R\$ 159.127,77 (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), declarado como valor venal (ID 32980227) à época (2005), bem como na Avaliação de penhora (ID 32980227), condicionando, contudo, o deferimento ao depósito da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Todavia, como é sabido, o Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que a garantia de indenização justa, prevista na CF/88, prevalece apenas para **a perda da propriedade**, ao final da ação de desapropriação, quando da sentença (e não a mera imissão provisória no imóvel).

Confira-se:

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL URBANO. JUSTA INDENIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.075/70. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que a garantia constitucional da justa indenização, nas desapropriações, diz respeito ao pagamento do valor definitivo fixado -- seja por acordo das partes, seja por decisão judicial -- momento em que ocorre a transferência do domínio. **O depósito prévio permite ao desapropriante a simples imissão na posse do imóvel.** A norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.075/70, que permite ao desapropriante o pagamento da metade do valor arbitrado, para imitir-se provisoriamente na posse de imóvel urbano, já não era incompatível com a Carta precedente (RE 89.033 - RTJ 88/345 e RE 91.611 - RTJ 101/717) e nem o é com a atual. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 164186, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 19-11-1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00691).



Assinado eletronicamente por: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - 14/02/2024 13:58:16  
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021413581664100000032594762>  
Número do documento: 24021413581664100000032594762

Num. 33137460 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 28/06/2024 10:22:15  
Número do documento: 24021513414771700000157149412  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021513414771700000157149412>  
Assinado eletronicamente por: MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO - 15/02/2024 13:41:47

Num. 160887583 - Pág. 4

Verifica-se, ainda, que o próprio juízo falimentar deferiu o pedido da municipalidade para realizar a vigilância e conservação do bem, ante seu total abandono, o qual está na posse, mesmo se "ilegal", há mais de 14 anos, tendo construído uma UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO no local, conforme consta da avaliação realizada pelo perito (ID 150280661 – PJE - 0075776-33.2021.8.17.2001), **não se vislumbrando, portanto, a urgência a ensejar na sua desocupação.**

Ademais, a *“falta de remuneração por uso há 14 (catorze) anos do bem mais valioso da Massa Falida da Cerâmica Vitória sem a correspondente indenização”*, não é fundamento hábil para concessão da tutela antecipada vergastada, pois a parte que entender prejudicada poderá ingressar com ações próprias.

Com efeito, a manutenção da decisão combatida, ou seja, a desocupação do bem, lugar de funcionamento da UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, gerará prejuízos irreparáveis aos munícipes, causando a interrupção da continuidade do serviço público essencial de saúde, configurando constrangimento ilegal.

Feitas estas considerações, **defiro o efeito suspensivo perseguido a fim de sustar os efeitos da decisão recorrida**, até ulterior deliberação.

Oficie-se ao juízo de origem acerca do conteúdo da presente decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC/15.

**Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente recurso no prazo de 15 dias úteis (art. 1.019, inciso II, do CPC/15).**

Após, **abra-se vista à Procuradoria de Justiça**, com fulcro no art. 1.019, III, do CPC/15 c/c art. 114, do RITJPE, para fins de direito.

**Cópia desta decisão servirá como ofício.**

P.R.I.

Recife, ----*“data conforme registro eletrônico”*.

**Des. Itamar Pereira da Silva Júnior**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - 14/02/2024 13:58:16  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021413581664100000032594762>  
Número do documento: 24021413581664100000032594762

Num. 33137460 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 28/06/2024 10:22:15  
Número do documento: 24021513414771700000157149412  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021513414771700000157149412>  
Assinado eletronicamente por: MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO - 15/02/2024 13:41:47

Num. 160887583 - Pág. 5